COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 69, DE 2019

Acrescenta inciso X ao art. 170 da Constituição Federal para incluir a economia solidária entre os princípios da Ordem Econômica.

Autor: SENADO FEDERAL - JAQUES

WAGNER

Relator: Deputado JOSÉ GUIMARÃES

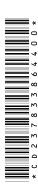
I - RELATÓRIO

A Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 69, de 2019, que possui como primeiro signatário o ilustre Senador Jaques Wagner, já aprovada no Senado Federal, pretende alterar a redação do art. 170 da Constituição Federal, para incluir a economia solidária entre os princípios da Ordem Econômica.

Na justificativa da proposição, os autores argumentam que a economia solidária é um movimento que diz respeito à produção, ao consumo e à distribuição de riqueza, com foco na valorização do ser humano, e afirmam que a sua base são os empreendimentos coletivos (associação, cooperativa, grupo informal e sociedade mercantil). Segundo o texto, há cerca de 30 mil empreendimentos solidários em vários setores da economia atualmente no Brasil, que geram renda para mais de dois milhões de pessoas.

Na visão dos autores, a economia solidária é incipiente na ordem econômica real, apesar de sua importância social e de estar inscrita entre os objetivos fundamentais da República, previstos no artigo 3º da Constituição. Essa inscrição é depreendida pelo fato de que a solidariedade está expressamente presente no objetivo fundamental da República brasileira de construir de uma sociedade livre, justa e solidária, previsto no inciso I do art.





3º da Lei Maior. Além disso, tendo em vista o seu papel no combate à miséria e ao desemprego, contribui para o alcance dos objetivos fundamentais previstos nos incisos III e IV do mesmo artigo 3º da Constituição, quais sejam: "erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais" e "promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação."

Na forma do despacho da Presidência desta Casa, a Proposta de Emenda à Constituição nº 69, de 2019, foi distribuída à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para que pronuncie sobre a sua admissibilidade, consoante o que dispõe o do art. 202 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A proposição sujeita-se à apreciação de Plenário e tem regime de tramitação especial, nos termos do art. 202, combinado com o art. 191, inciso I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Não há apensados.

É o breve relatório.

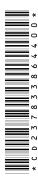
II - VOTO DO RELATOR

De início, pontuamos que a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania compete pronunciar-se apenas sobre os aspectos de admissibilidade da proposta de emenda à Constituição em exame, nos termos do art. 202, caput, combinado com o art. 32, IV, "b", do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, sem adentrar o seu mérito.

Tal exame de admissibilidade consiste em um juízo preliminar e prejudicial ao exame de mérito a ser proferido pela Comissão Especial competente, que consiste, exclusivamente, na verificação da observância das limitações impostas pela Constituição Federal de 1988 ao poder constituinte reformador, mais precisamente dos limites formais, circunstanciais e materiais.

As limitações procedimentais ou formais dizem respeito à legitimidade da iniciativa e à inexistência de matéria constante de proposta de





emenda rejeitada ou havida por prejudicada na mesma sessão legislativa em que apresentada.

Nesse quesito, verificamos que a proposição foi apresentada por, no mínimo, um terço dos Senadores, obedecendo-se, assim, à exigência constante do art. 60, inciso I, da Constituição Federal, e do art. 201, inciso I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Verificamos, também, que a matéria tratada na proposição não foi objeto de nenhuma outra rejeitada ou havida por prejudicada na presente sessão legislativa, não ocorrendo, portanto, o impedimento mencionado no art. 60, § 5°, da Constituição.

Ademais, inexistem óbices circunstanciais e temporais, a teor do art. 60, §§ 1º e 5º, da Constituição, respectivamente, para a tramitação da presente proposta de emenda.

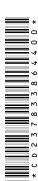
Quanto aos aspectos materiais, vale destacar proposição, ao prever a inclusão da economia solidária como princípio da Ordem Econômica, propõe que essa forma de produção, consumo e distribuição de riqueza passe a ser balizadora da formulação e implementação das políticas públicas.

Nesse sentido, importa mencionar que a economia solidária compreende um conjunto de atividades econômicas – de produção, distribuição, consumo, poupança e crédito – e tem, como valores fundamentais, a adesão voluntária e esclarecida dos membros, a participação democrática em processos decisórios, a autogestão (pela propriedade coletiva do capital), a cooperação, a intercooperação, a promoção do desenvolvimento humano, a preocupação com a natureza, a preocupação com a comunidade, a produção e consumo éticos e a solidariedade.

Trata-se, portanto, de um modo alternativo de produção e de organização social e cultural, que busca a valorização integral do ser humano e do ambiente e que representa um importante instrumento de geração de trabalho e renda para os segmentos excluídos da população.

Observe-se, portanto, que a proposição em exame não malfere quaisquer das cláusulas pétreas expressas no art. 60, § 4º da Constituição





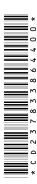
Federal, uma vez que não há, na proposta, qualquer atentado à forma federativa de Estado; ao voto direto, universal e periódico; à separação dos poderes e aos direitos e garantias individuais. Pelo contrário, ao promover alternativas de organização do trabalho, a proposta corrobora com o atendimento aos direitos fundamentais ao livre exercício profissional e ao trabalho, consagrados nos arts. 5°, XIII, e 6° da Carta Magna.

Observe-se ainda que a previsão de inclusão da economia solidária como princípio balizador da Ordem Econômica tem o condão de elevar essa temática à condição de política de Estado, o que propiciaria melhores oportunidades de geração de renda para a população brasileira, com redução das desigualdades e exclusão social. Nesse cenário, o movimento da economia solidária teria enorme potencial para ser um grande propulsor do alcance dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, previstos no art. 3°, I e III, da CF/88, quais sejam: de construir uma sociedade livre, justa e solidária; de erradicar a pobreza e a marginalização e de reduzir as desigualdades sociais e regionais, com bem descrito na justificativa da proposição. Tais objetivos podem ser considerados como verdadeiras cláusulas pétreas implícitas, pois compõem o conjunto de premissas constitucionais que orienta o desenvolvimento de todo o ordenamento jurídico.

Dessa forma, a proposição em questão, ao corroborar com o atendimento de tais objetivos, preserva e até reforça essa categoria de cláusulas pétreas, que são aquelas que apesar de não estarem expressamente previstas no Artigo 60 da Constituição Federal, também não podem ser suprimidas pelo legislador, uma vez que se constituem como princípios basilares do arcabouço constitucional.

É de se destacar que, de acordo com o Cadastro Nacional de Empreendimentos Econômicos Solidários (CadSol), foram cadastrados 20.662 Empreendimentos Econômicos Solidários (EES), beneficiando cerca de 1,423 milhão de pessoas, distribuídas em todo o território nacional. Esses números têm enorme potencial de expansão, caso a economia solidária seja institucionalizada e impulsionada, como propõe a presente proposição.





Trata-se de matéria prioritária para o Governo Lula, prevista no seu Programa de Reconstrução e Transformação do Brasil. Essa política está aos cuidados da Secretaria Nacional de Economia Solidária — Senaes, que havia sido extinta no Governo Temer e que foi recriada por meio da Medida Provisória n. 1.147/23, como um compromisso de fortalecimento das políticas direcionadas ao setor.

Haja vista todo o exposto, a PEC em questão está em plena consonância com os preceitos fundamentais estabelecidos na Constituição Federal, em especial com os objetivos da República Federativa do Brasil, além de aprimorar e ampliar as salvaguardas ao pleno gozo do direito ao trabalho e ao livre exercício profissional, sem violar os princípios constitucionais.

Pelas precedentes razões, manifesto meu voto no sentido da admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 69, de 2019.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado JOSÉ GUIMARÃES Relator

